



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-189.020/95.8 (AC. SDC-1509/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e BRADESCO  
PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Advogados : Drs. Carlos Henrique Bezerra (Procurador) e Paulo César  
de Mattos Andrade e Victor Russomano Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-  
DOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA, EMPRESAS DE TÍ-  
TULO E VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada : Dra. Neuza Araújo Bravin  
17ª Região

DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA: A ausência da consignação da pauta reivindicatória na ata de assembléia geral trabalhadora convocada expressamente para sua "elaboração" e "aprovação" faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corroborando tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembléia, que, desatendendo ao "quorum" legal para observar o estatutário, torna questionável o processo democrático interno da entidade. Considerando que o Sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas sim a categoria, à qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele à manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial - que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado, esponte própria, sem consulta a seus representados. Pois é aos trabalhadores, agrupados em categorias, que a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia privada coletiva, a liberdade de associação e negociação. De forma que da rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa n° 04/TST e da Lei (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT) depende a demonstração de legitimidade "ad causam" do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica.

Dissídio Coletivo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC.

Trata-se de decisão normativa proferida pelo Eg. TRT da 17ª Região, que estabeleceu parte das reivindicações formuladas pelo Sindicato-autor (fls. 104/154).

Dela recorrem: o Suscitado (fls. 184/188), pretendendo a exclusão de cláusulas que considera contrárias à lei e à jurisprudência, e o Ministério Público (fls. 173/182), argüindo a ilegalidade da cláusula 22ª, referente à "TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL".

AB/MD/fa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-189.020/95.8 (AC. SDC-1509/96)

Custas às fls. 189/190.

Sem contra-razões.

O parecer exarado às fls. 196/197, pelo representante do Ministério Público do Trabalho, é no sentido do conhecimento e provimento de ambos os Apelos.

É o relatório.

**V O T O**

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

Verifico, a partir da própria petição de fl. 02, que o processo negocial, na hipótese, foi, desde o princípio, o que bem pode se denominar uma "falácia" burocrática.

Observe-se que a Assembléia de Trabalhadores já é convocada para aprovar a pauta, a abertura das negociações e também a instauração de instância. De modo que as articulações diretas, se existirem, não serão entremeadas, intencionalmente, de consultas à categoria, em assembléia - conforme requereria um processo negocial efetivo e uma condução democrática do mesmo. Também a decisão de encerrar as tentativas autocompositivas é transferida ao Sindicato, como se fora ele não mero representante da categoria, mas o próprio titular do direito à autonomia privada coletiva e à ação coletiva que a Constituição Federal assegura e tenciona incentivar, ao privilegiar a autocomposição, estabelecendo, como pressuposto à instauração de DC, a exaustão das vias negociais.

A afirmação de que a decisão revisanda não é juntada ao processo porque pendente de julgamento (fl. 03) demonstra, ainda, que o estado conflitual preexiste, desde a data-base anterior. Portanto, em sendo certo que a negociação há de ser um processo contínuo, que fez,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-189.020/95.8 (AC. SDC-1509/96)

ao longo de um ano, o sindicato profissional? Porque apenas às vésperas da data-base convoca uma única assembléia (fls. 20/21) para "discutir" e "elaborar" uma pauta (fl. 19) com nada mais, nada menos que 106 cláusulas (fls. 06/17), as quais nem mesmo constam da ata respectiva - a tornar mais duvidosa ainda, portanto, a legitimidade do Sindicato.

Especialmente considerando-se a presença de apenas 14 (quatorze) associados à Assembléia-Geral (fl. 22) - demonstração óbvia de inobservância do **quorum** válido legal (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT).

A propósito, peço **venia** para mencionar o precedente TST-RO-DC-172.562/95.3 (Ac. SDC-415/96), de minha lavra, assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA.

A ausência de pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio. Extinção da ação coletiva, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).

Ante todo o exposto, ressalto que o presente dissídio deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito, na origem, sendo de considerar-se a necessidade de enfatizar-se ou esclarecer-se a orientação da Instrução Normativa n° 4/TST, relativamente aos Tribunais Regionais do Trabalho, de modo a evitar o prolongamento inútil de situações conflituosas e o dispêndio de recursos humanos e materiais, num agravamento da morosidade no andamento dos processos e do acúmulo de recursos para esta Corte, quando sua função uniformizadora jurisprudencial também em dissídio coletivo deveria efetivar-se, a benefício da celeridade e economia, razão pela qual injustamente vem respondendo o Judiciário trabalhista, no particular, por infundadas acusações, quando

AB/MD/fa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-189.020/95,8 (AC. SDC-1509/96)

são os próprios sindicatos profissionais e alguns advogados que, ignorando lei e jurisprudência, tumultuam e eternizam as lides coletivas.

Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lourenço Prado e Moacyr Roberto, que rejeitavam a prefacial.

Brasília, 16 de dezembro de 1996.

---

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)